

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202100063001894

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Projeto de Lei n. 571/2020, de autoria do Deputado Diego Sorgatto**

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 35/2021

1 - Histórico

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Talles Barreto, solicita ao Conselho Estadual de Educação por meio do Ofício N. 015/2021 C.E.C.E, de 23 de setembro de 2021, parecer técnico sobre o **Projeto de Lei n. 571, de 11 de Agosto de 2020**, de autoria do Deputado Diego Sorgatto que institui a "Política Estadual de Proteção, Inclusão e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia", (000024416225).

2 - Apreciação

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir uma política pública de inclusão e acompanhamento educacional e psicossocial dos estudantes com a doença na rede de ensino pública e privada do Estado de Goiás.

Epilepsia é uma doença neurológica com diversos graus de gravidade, caracterizada pela predisposição duradoura a crises epiléticas, e pelas consequências neurobiológicas, sociais, cognitivas e psicológicas desta condição. No Brasil estima-se que entre 1 e 2% da população, 2.070.236 a 4.140.472 pessoas, tenha epilepsia (IBGE, 2017).

A epilepsia ainda não é uma doença amplamente conhecida, e a falta de visibilidade faz com que determinadas necessidades não tenham atenção, além de favorecer preconceitos. Segundo dados da Sociedade Brasileira de epilepsia a doença frequentemente pode causar baixo aproveitamento escolar devido a diversos fatores como gravidade e frequência das crises, efeitos colaterais dos medicamentos que prejudicam o aprendizado, insônia, sonolência, queda de saturação no momento de crise, além de variáveis envolvidas no processo de escolarização, como baixa expectativa dos pais e professores, rejeição de professores e dos colegas de escola, desconhecimento sobre a doença e estigma.

Crianças com graus severos de epilepsia, infelizmente, ficam impossibilitadas de frequentar escolas públicas e privadas muitas vezes por falta de estrutura, assistência e recursos humanos que se fazem necessários para o acolhimento desse aluno.

Entre as diretrizes do Projeto de Lei faltam propostas para: adoção de uma atitude receptiva e acolhedora no atendimento escolar, capacitação de toda a comunidade da escola para a realização dos primeiros socorros em caso de crises convulsivas, garantias para que o aluno não tenha sua matrícula negada nas escolas particulares, promoção de ações como oficinas temáticas e rodas de conversa para o combate ao preconceito no ambiente entre outras.

No sentido de ampliar e melhorar o projeto o Conselho Estadual de Educação propõe a inclusão de informações relevantes:

- 1 – Informações sobre a garantia de vaga em escola privadas e sanções as escolas que recusem a matrícula do aluno que se declare portador da doença;

- 2 – Adoção de cadastro ou registro de dados para identificar a existência de aluno diagnosticado ou com suspeita de epilepsia;
- 3- Incentivar que a escola promova mecanismos de acompanhamento educacional e psicopedagógico adequado ao aluno com epilepsia, sendo o professor o elo de ligação com as crianças e jovens com epilepsia e demais alunos e comunidade escolar;
- 4- Especificar o que a Escola e o educador precisam saber, o que fazer no caso de um estudante ter uma crise convulsiva, bem como a abordagem aos demais alunos, a fim de reduzir o estresse e dar segurança aos pais e alunos garantindo que a escola será um ambiente em que as diferenças e necessidades de cada um sejam compreendidas e respeitadas.
- 5– Dar garantias que de acordo com grau da doença o aluno poderá requisitar um acompanhante assegurando que o aluno possa participar das atividades escolares, de convívio social e até de atividades recreativas e esportivas, desde que não haja restrições médicas e que as atividades desenvolvidas não o exponham a riscos.
- 6- Incentivar ações práticas de conscientização de todos os alunos com o objetivo de reduzir a estigmatização, combatam o preconceito em ambiente escolar, por meio da realização de oficinas temáticas, rodas de conversa, dinâmicas integrativas, projetos educativos, inclusive transversais, seminários e palestras/encontros com as mães de alunos epiléticos nas unidades escolares
- 7 - Elaboração de medidas estratégicas para evitar o "bullying", dado que as crises epiléticas expõem os alunos com epilepsia à ocorrência de tal tipo de assédio;

3 - Conclusão

Entendemos que a epilepsia não é sinônimo de deficiência, não obstante a mesma traga condições incapacitantes que necessitam ser compreendidas e adequadas para que os alunos no âmbito do Estado possam ser reconhecidos, incluídos e integrados. a inclusão do aluno com epilepsia é suma importância e que assim como a Educação Especial é um tema complexo que precisa ser trabalhado cuidadosamente envolvendo diferentes esferas sociais como políticas públicas, gestão escolar desde a construção dos projetos político-pedagógicos, a elaboração dos planos de ação, a gestão dos processos internos da instituição, estratégias pedagógicas, relação com a famílias e parcerias externas com instituições de apoio e a comunidade.

Com vistas à fundamentação deste parecer, a relatora realizou pesquisa junto à Associação Brasileira de Epilepsia (ABE), cotejou o Projeto de Lei 564/2018 de São Paulo e realizou entrevista com mães de crianças com epilepsia e com paralisia cerebral.

4- Voto

Acreditamos que a Lei proposta é de fundamental importância para inclusão dos portadores da doença e a participação efetiva da escola é indispensável no amparo necessário aos alunos com epilepsia em qualquer idade. Tratar inadequadamente uma criança ou jovem durante uma crise epilética pode ser causa de negligência, maus tratos, bullying, além de possibilitar a disseminação do preconceito e estigma.

A Lei abre caminhos para que pessoas com epilepsia tenham sua alteridade respeitada, e propõe mudança de atitude individual e coletiva dentro da escola promovendo condições de inclusão, acesso e permanência dos estudantes no ambiente escolar.

É o parecer.

SOFIA BEZERRA COELHO DA ROCHA LIMA
Conselheira Relatora

O Conselho Pleno aprovou por **unanimidade** o voto da Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia aos 03 dias do mês de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **SOFIA BEZERRA COELHO DA ROCHA LIMA, Conselheiro (a)**, em 13/12/2021, às 08:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 13/12/2021, às 09:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025698846** e o código CRC **FC9AF7C2**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202100063001894



SEI 000025698846